



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por intermédio do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Cantagalo, designado pela Portaria nº 9.510/2022, vem, em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.270.666/0001-22, localizada na Rua Comendador Alves Ribeiro, 22, Pavimento 1 – Centro – Duas Barras - RJ, face ao resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem; compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar; e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos (classe IIA) - aterro sanitário - nos 5 distritos do município de Cantagalo/RJ”, que declarou como vencedora do item 3 a empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.892.559/0001-07, localizada na Rua XV de Novembro, 176 – Centro – Tanguá/RJ, analisar suas razões e contrarrazões para, ao final, decidir como segue:

I. HISTÓRICO DO PREGÃO

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço Por Item”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, TEMPESTIVAMENTE, pela licitante Utilix Serviços Ambientais Ltda. face ao seu inconformismo quanto a classificação e habilitação da empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. para o item 03, que sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo como histórico os seguintes fatos:

A sessão de abertura do certame em tela ocorrerá na data de 20 de agosto do corrente ano, às 09:00h, via sistema eletrônico Compras.gov.br.

A fase de lances teve seu início na forma automática, nesse momento, foi dado início à fase de lances propiciando a todos os licitantes a redução da proposta inicial.

Encerrada a fase aberta de lances para o item I, foram convocados os fornecedores para a etapa fechada que apresentaram lances entre R\$ 2.750.000,00 e R\$ 2.761.710,31. Após encerramento da etapa fechada, sagrou-se provisoriamente vencedor o licitante Utilix – Serviços Ambientais Ltda com a proposta de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais). Assim, foi suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital, e ainda, ficou agendada data para continuidade da sessão para o dia 08/11/2023 às 13:00 horas.

Encerrada a fase aberta de lances para o item II, foram convocados os fornecedores para a etapa fechada que apresentaram lances entre R\$ 143.000,00 e R\$ 147.900,00. Após encerramento da etapa fechada, sagrou-se provisoriamente vencedor o licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. com a proposta de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Assim, foi suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital e, ainda, ficou agendada data para continuidade da sessão para o dia 08/11/2023 às 13:00 horas.

Encerrada a fase aberta de lances para o item III, foram convocados os fornecedores para a etapa fechada que apresentaram lances entre R\$ 2450.000,00 e R\$



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

2.505.097,61. Após encerramento da etapa fechada, sagrou-se provisoriamente vencedor o licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. com a proposta de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Assim, foi suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital, e ainda, ficou agendada data para continuidade da sessão para o dia 08/11/2023 às 13:00 horas.

Encerrada a fase aberta de lances para o item IV, foram convocados os fornecedores para a etapa fechada que apresentaram lances entre R\$ 846.000,00 e R\$ 896.629,00. Após encerramento da etapa fechada, sagrou-se provisoriamente vencedor o licitante Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável com a proposta de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Assim, foi suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital, e ainda, ficou agendada data para continuidade da sessão para o dia 08/11/2023 às 13:00 horas.

Na data e hora marcada (08/11/2023, às 13:00hs), foi verificado que os licitantes Utilix – Serviços Ambientais Ltda.; FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. e Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável enviaram os anexos contendo Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital, ficando, nessa sessão marcado o dia 16/11/2023 para apresentação da decisão quanto ao aceite das propostas.

Na sessão do dia 16/11/2023, após análise das proposta, foram proferidos os seguintes resultados: Item 01 – aceite da proposta do licitante Utilix – Serviços Ambientais Ltda. como o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais); Item IV – aceite da proposta do Licitante Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável com a proposta de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Quanto as proposta referentes aos itens II e III, a licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. foi convocada para apresentar, no prazo de 48 horas, o ajuste das planilhas orçamentarias no tocante ao salário mínimo da categoria de coletores e vigias e da base de cálculo da insalubridade e, ainda, foi agendada a continuidade da sessão para o dia 22/11/2023, às 10 horas.

Na data e hora marcada (22/11/2023, às 10:00hs), foi verificado que o FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. enviou os anexos contendo a Planilha de Custos e formação de Preços ajustada aos termos do edital, ficando, nessa sessão, marcado o dia 27/11/2023 para apresentação da decisão quanto ao aceite das propostas.

Na sessão do dia 27/11/2023, após análise das propostas, foram proferidos os seguintes resultados: Item 02 – aceite da proposta do licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. como o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e item 03 – aceite da proposta do licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. com o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Na mesma sessão, estando declaradas aceitas as propostas para os itens 01, 02, 03 e 04, abriu-se a documentação de habilitação dos licitantes Utilix – Serviços Ambientais Ltda., FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. e Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável, onde se constatou que os licitantes atenderam aos requisitos do edital com as documentações anexadas e envidadas através do sistema eletrônico, dessa forma foram declaradas suas habilitações.

Ao final da sessão, foi concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação dos licitantes quanto à intenção de recorrer. O licitante Utilix – Serviços Ambientais Ltda. manifestou sua intenção de apresentar recurso e aduziu a síntese de suas razões, as quais destacamos: Síntese das razões insurgidas na sessão do pregão:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Itens 2 e 3

CNPJ	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
01.270.666/0001-22	27/11/2023 09:19	27/11/2023 09:43	Aceito

Motivo Intenção: De forma motivada e no prazo legal, apresentamos a presente intenção de recurso contra a empresa FGC, referente aos itens 2 e 3, tendo em vista que deixou de apresentar documentos referente a qualificação técnica ao qual apresentaremos maiores detalhes na peça recursal.

Dada a solicitação de recurso, o Pregoeiro intimou os licitantes desde aquela data a apresentarem suas razões e contrarrazões nos prazos constantes no Edital, as quais foram apresentadas tempestivamente, e a seguir passamos a expor:

II. DAS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS

A empresa Recorrente Utilix – Serviços Ambientais Ltda deixou de apresentar suas razões recursais para o item 02 e alega em seus memoriais o seguinte quanto aos itens 3 e 4:

Das razões dos recursos interpostos

"UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.270.666/0001-22, com sede na Rodovia RJ 144, Boavista, Duas Barras - RJ, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro no Item 11 do Edital, apresentar suas RAZÕES DE DEFESA quanto à HABILITAÇÃO da Licitante FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na META 3, baseado nos Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional) do Edital, assim como requerer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA, com base nos fatos e fundamentos abaixo.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões recursais se encerra em 30/11/2023, corroborando a tempestividade do recurso.

Data limite para registro de recurso: 30/11/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 05/12/2023.

Data limite para registro de decisão: 12/12/2023.

II - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO INDÍCIO DE MÁ-FÉ

Aqui, vale destacar que a Administração Municipal tem o dever no planejamento de um certame licitatório, buscando o melhor preço possível nas condições pré-definidas. Nessa toada, ao estimar os preços para balizamento do processo de escolha, se aproxima do realizado no segmento do objeto licitado, através de consultas a tabelas usuais e cotações com empresas do ramo específico.

Naturalmente, no curso da disputa por lances, na modalidade Pregão, via de regra, há a desejada variação a menor, desde que mantidos os valores ditos exequíveis, quais sejam aqueles que, mesmo abaixo do estimado inicialmente, guardem compatibilidade com a garantia de qualidade, efetividade e eficiência esperadas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

A empresa COMPROMISSO AMBIENTAL IND. E COM. DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA orçou para a administração um montante de R\$ 1.199.734,32 (um milhão cento e noventa e nove mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), quando instada a apresentar sua estimativa inicial, na fase interna da licitação. Durante a licitação, ofertou, inicialmente, o montante de R\$ 896.616,00 (oitocentos e noventa e seis mil seiscentos e dezesseis reais), como lance inicial, reduzindo substancialmente seus preços.

Não satisfeita com a disputa, finalizou sua participação, no item que venceu, com o incrível valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), ou seja, 55% do valor orçado inicialmente.

O Pregoeiro, assim como o Sr. Prefeito, certamente não vislumbram uma contratação de serviços, com tantas especificidades e necessárias expertises, de tão significância para o asseio da cidade e saúde de toda a população, com riscos de baixa qualidade nos resultados desejados. Pois é! Tais riscos são evidenciados na proposta da dita empresa, que tenta, a qualquer custo (que pode ser o atual reconhecimento de uma Cantagalo limpa), com uma contrapartida financeira que não garanta a correta execução dos serviços contratados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou dizendo que:

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. (Grifei). Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014.

Assim não restam dúvidas que a empresa não entregará os resultados esperados, com o preço ofertado e pode estar agindo de má-fé ao induzir os administradores públicos ao erro e assim deverá ser punida e DESCLASSIFICADA em sua proposta.

III - DA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE FGC.

A Recorrente está irredutível com a decisão prolatada, na qual habilitou a Licitante FGC, em plena contradição com os Itens 9.11.3.2.1 e 9.11.3.3.1 do Edital.

A referida decisão não merece prosperar, em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico do Ilustre Pregoeiro e o empenho em proferir julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo Município de Cantagalo.

É exigência do Edital de que as licitantes apresentem:

9.11.3.2.1. Comprovação, em nome da licitante, de Aptidão para desempenho da atividade de Operação e Manutenção de Usina de Reciclagem e Compostagem de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Resíduos Sólidos e Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde, com validade para o presente exercício, feitas por atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnica de serviços executados, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo: Operação e Manutenção de Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos e Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde.

9.11.3.3.1. Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) em nome do profissional vinculado a licitante, conforme subitem 9.11.3.3.2, devidamente acervado no CREA ou CAU, comprovando a execução de atividade(s) de características semelhantes à licitada, conforme a seguinte parcela mais relevante: Operação e Manutenção de Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos e Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde.

A licitante FGC não apresentou a totalidade dos atestados necessários para sua habilitação na META 3, EM DESACORDO COM O EDITAL, o que será demonstrado abaixo, em breve análise e paralelo entre os documentos apresentados, as exigências editalícias e a realidade dos serviços executados na Usina de Reciclagem, para elucidação das presentes razões, que trarão luz ao posicionamento tomado pelo respeitável agente público.

III – 1 DO OBJETO DO EDITAL.

O objeto licitado compreende uma gama de serviços, dentre eles o de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A licitação foi dividida em 04 (quatro) itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando aos licitantes a participação em quantos itens forem de seu interesse.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos, quanto às especificações do objeto.

III – 2 DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR (META 3).

São as atividades principais pertinentes à META3, conforme o edital:

• ITEM 8.1.1 DO EDITAL - DESCRIÇÃO

“O lixo urbano recolhido é levado para a Usina de Reciclagem e Compostagem e passa por um processo de triagem, onde são separadas as frações orgânicas e inorgânicas. A fração inorgânica em parte é aproveitada e reciclada, e a fração orgânica recebendo um tratamento especial, é transformada em adubo, excelente para agricultura, hortas comunitárias, desenvolvimento de projetos de agricultura biológica e recuperação de áreas degradadas”

• ITEM 8.2.1 DO EDITAL – DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES EXISTENTES



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

A Usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos de Cantagalo é composta de quatro unidades:

- 1. Prédio de Compostagem e Coprocessamento – Nesse prédio estão os quatro silos onde são depositadas as frações orgânicas do lixo, que sofrem o processo de compostagem por aeração forçada, através de introdução de ar por um compressor;*
- 2. Prédio de Catação, Administração e Depósito – Nesse prédio estão as instalações do escritório administrativo com banheiros masculino e feminino, refeitório, almoxarifado, cinco depósitos para materiais recicláveis e o centro de triagem composto de esteira rolante, triturador e prensa vertical.*
- 3. Prédio do Incinerador - Nesse local está o incinerador de lixo hospitalar. Os sacos de resíduos são colocados na plataforma de carga do carregador. Após a introdução dos resíduos e fechamento da porta inicia-se o processo de incineração com o acionamento do queimador da câmara de carga, e assim se processando a combustão. As cinzas são retiradas ao final de cada jornada de trabalho, e representam, dependendo dos resíduos, em volume equivalente a 5% (cinco) do total carregado.*
- 4. Prédio do Peneiramento: Nesse local está a peneira rotativa. A fração passante é o adubo orgânico. A fração retida retorna para o prédio de compostagem ou vai para o aterro.*

• ITEM 8.3.4 DO EDITAL - TRITURADOR

Após a matéria orgânica passar pelo triturador, será recolhido todo este material e transportado para o silo de compostagem.

• ITEM 8.3.7 DO EDITAL – INCINERAÇÃO

Terá a função de incinerar o lixo hospitalar, para posteriormente ser levado para o aterro.

• ITEM 8.4.3, 8.4.4, 8.4.6 E 8.4.8 - PROCESSO DE FUNCIONAMENTO DA COMPOSTAGEM

Uma vez na esteira, haverá toda uma sequência de coleta dos materiais a serem separados do material orgânico: papel, papelão, plástico filme, plástico rígido, vidro, lata, alumínio, enfim, todo material a ser vendido, além do resíduo, que não servirá para fazer adubo orgânico ou ser vendido.

O que seguirá na esteira, cairá no triturador.

Após trituração será removido e transportado para o silo de compostagem, onde irá sofrer o ataque de microrganismos, degradando a matéria orgânica, tendo a temperatura, umidade e oxigenação entre outros fatores, fundamental importância para o sucesso deste processo, até atingir a estabilidade (humidificação), onde fica por cerca de 3 meses, quando o material estará pronto para ser peneirado, e distribuído.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

O adubo orgânico produzido poderá ser usado no horto municipal, para a produção de mudas de árvores nativas da região, bem como ser doado a produtores rurais da região.

Todo o resíduo gerado na usina servirá para cobrir o composto depositado nos silos de compostagem, com a função de evitar insetos e mau cheiro.

Para formação de um bom adubo orgânico, o composto deverá ter a temperatura controlada, assim como a umidade, sempre que necessário, não tendo uma regra fixa, o compressor deverá ser ligado para oxigenar o composto. Para isto haverá necessidade de verificar periodicamente as condições biológicas e assim tomar as medidas necessárias.

• **ITEM 8.4.10 DO EDITAL – INCINERAÇÃO**

Os resíduos sólidos de saúde (Lixo Hospitalar) serão incinerados e suas cinzas serão destinadas a aterro sanitário.

• **ITEM 8.5 DO EDITAL – MANUTENÇÃO DA USINA**

A manutenção será feita, em especial, nos equipamentos, que será:

Rotineira: Será a manutenção diária dos equipamentos, tais como limpeza e verificação das peças mais suscetíveis a quebra.

Periódica: A manutenção periódica será realizada na frequência recomendada pelo fabricante. Serão substituídas as peças deterioradas, os óleos dos motores e as correias desgastadas.

III – 3 DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE FGC PARA TODAS AS METAS DO EDITAL.

A licitante FGC apresentou 26 (vinte e seis) Atestados de Capacidade Técnica, sendo 7 (sete) sem comprovação de Acervo Técnico no CREA ou CAU e 19 (dezenove) com Acervo Técnico no CREA.

Os Atestados sem Acervo Técnico no CREA ou CAU estão numerados como 66,114,116,128,137,142 e 143; numeração dada pela própria licitante FGC.

Os demais Atestados com Acervo Técnico no CREA estão numerados como 63, 92, 93, 113, 117, 95, 97, 99, 101, 106, 141, 41, 52, 69, 72, 76, 78, 81 e 82.

Segue a análise dos Atestados de Capacidade Técnica, individualmente, sem acervo no CREA ou CAU, ou seja, aqueles que, independente de seu teor, só podem ser analisados segundo o Item 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional).

a) Atestado 66.

Esse atestado apenas demonstra que a licitante FGC destinava, ou seja, entregava resíduos provenientes das coletas públicas realizadas nas cidades de Saquarema e Cachoeiras de Macacu, sem identificação do tipo de resíduos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

O documento não guarda qualquer compatibilidade com o serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

b) Atestado 114

Esse atestado diz respeito a coleta de resíduos sólidos, coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde e transporte de resíduos sólidos domiciliares para a Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Cachoeiras de Macacu.

O documento acostado também não se compatibiliza com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

c) Atestado 119

Esse atestado diz respeito a coleta de resíduos sólidos domiciliares e dos serviços de saúde, coleta, transporte e descarga de entulhos/outros para a Prefeitura Municipal de Itaboraí.

De igual modo, resta demonstrado que tal documento não tem nada a ver com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

d) Atestado 128

Esse atestado diz respeito a coleta, varrição, roçada, capina, raspagem e limpeza de vias públicas, pintura de meio fio e transporte de resíduos para a Prefeitura Municipal de Rio Bonito.

Como os demais, nada tem a ver com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

e) Atestado 137

Esse atestado é idêntico aos de números 113 e 117, que possuem acervo técnico no CREA, ambos serviços prestados no mesmo contrato para a Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena.

Assim, será analisado apenas em relação à Qualificação Técnico Operacional e não para Qualificação Técnico Profissional.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Os serviços objeto do atestado emitido tratam de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos passíveis de reutilização, reuso e reciclagem, bem como atividade de operacionalização da Usina de Tratamento de Lixo (UTI).

É visível e inconteste que os serviços abrangidos nesse atestado servem apenas como Usina de Reciclagem de Materiais Recicláveis.

Conforme se pode verificar no Memorial Descritivo – Anexo XIII do Edital nº 002/2020, da Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena, a licitante FGC fez coleta porta a porta, coletando apenas matérias recicláveis (papel, papelão, latinhas, etc) para destinar à Usina.

Lá a operação seria de separar e enfardar os materiais e revender.

O Edital e seus anexos podem ser encontrados no sítio eletrônico da Prefeitura: Licitações, Tomada de Preços, ano 2020, TP 002/2020, exibir anexos.

Portanto, não há, em seu escopo de trabalho, em nenhum momento, coleta da fração orgânica do lixo, essa sim voltada para a compostagem ou incineração de resíduos de saúde.

Publicação no site da Prefeitura de SMM.

Resultado da implantação da Coleta Seletiva na cidade de Santa Maria Madalena

Publicado em quarta, às 17h de 09 de março de 2022 por Sec. Meio Ambiente.

A coleta seletiva é um dos meios mais relevantes de destinação de resíduos sólidos. A implantação deste recurso traz inúmeros benefícios para a sociedade e meio ambiente, uma vez que prolonga a vida útil dos aterros sanitários, reutiliza/recicla os materiais, que voltam à cadeia produtiva e assim geram emprego e renda a todos que atuam no processo e ainda traz benefícios na etapa de produção dos materiais pela diminuição do consumo de recursos naturais nos quais são utilizados na produção de novos produtos, economia de energia e de água, etc.

É sempre importante atentar para um desenvolvimento sustentável, no qual alia o crescimento econômico à proteção ao meio ambiente, visando oferecer às gerações futuras uma qualidade de vida. Dessa forma, cuidar do meio ambiente é um dever de todos.

Existem inúmeras formas de fazer a nossa parte. A política dos 5 R's nos ensina por meio de 5 palavras que se iniciam com a letra "R", são elas: RECICLAR, REUTILIZAR, REDUZIR, RECUSAR, e por último, mas não menos importante, REPENSAR.

Devemos repensar a forma como consumimos hoje os materiais para que possa ser minimizado futuramente o impacto negativo deste tipo de conduta. Além disso, reutilizar materiais reduz o consumo desenfreado e pouco consciente. Uma vez consumido e descartado, a destinação dos resíduos deve ser feita de forma consciente e voltada para a minimização dos impactos gerados por estes no ambiente. Aí entra a coleta seletiva.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Com os materiais previamente separados e nos sacos fornecidos pela empresa responsável, todo resíduo coletado pelo caminhão é levado a Usina de Tratamento de Lixo (UTL) localizado na MM27 Terras Frias, lá o resíduo é separado por uma equipe de colaboradores. Depois de separados, são prensados virando grandes fardos de materiais que posteriormente são encaminhados por uma empresa que comercializa todo material reciclado, realizando sua reintrodução na cadeia produtiva.

A cidade de Santa Maria Madalena colhe inúmeros benefícios por meio da coleta seletiva.

Claro que sem a participação da população madalenense isso não seria possível. Ao longo do período de 2019 a 2022, já foram recolhidas cerca de 86 toneladas de papelão e papel que seriam destinados ao aterro sanitário. Além disso, há quase 35 toneladas de plástico nos quais incluem garrafas PET, polietileno, etc. Latinhas de alumínio somam mais de 1 tonelada, embalagens longa vida como exemplo caixinhas de leite, foram levadas a reciclagem cerca de 5 toneladas.

A cidade de Santa Maria Madalena colhe inúmeros benefícios por meio da coleta seletiva. Claro que sem a participação da população madalenense isso não seria possível. Ao longo do período de 2019 a 2022, já foram recolhidas cerca de 86 toneladas de papelão e papel que seriam destinados ao aterro sanitário. Além disso, há quase 35 toneladas de plástico nos quais incluem garrafas PET, polietileno, etc. Latinhas de alumínio somam mais de 1 tonelada, embalagens longa vida como exemplo caixinhas de leite, foram levadas a reciclagem cerca de 5 toneladas.

O objeto do Edital aqui em estudo, licitado pela Prefeitura de Cantagalo, é:

serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

A leitura do objeto do Edital, do respectivo contrato e do atestado da Prefeitura de Santa Maria Madalena é:

coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos passíveis de reutilização, reuso e reciclagem, bem como atividade de operacionalização da Usina de Tratamento de Lixo (UTI).

Salta aos olhos a discrepância entre o exigido no edital cantagalense e os serviços representados no atestado da licitante FGC. Faltam no atestado os seguintes serviços:

- OPERAÇÃO DA USINA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS;*
- MANUTENÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS;*
- INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR.*

Assim, diante das assertivas e respeitada a coerência entre o edital e o atestado apresentado, não resta outra conclusão senão a incompatibilidade do documento com o serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar, a não ser na parte de reciclagem, não abrangendo a manutenção.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Destarte, não deve ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

f) Atestado 142

Mesmo contrato relatado no Atestado 114, em tempo diverso, valendo aqui as razões acima consignadas.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

g) Atestado 143

Este atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito, apresenta como serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta de lixo público (entulho), varrição de vias e logradouros públicos, pintura de meio fio, roçada mecânica e capina, transporte complementar da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde e coleta, transporte e destinação final de resíduos químicos para incineração resíduos Grupo b).

A redação é bem clara no tocante que o serviço terminava com a entrega dos resíduos de saúde para incinerar, não cabendo à licitante FGC a operação da incineração. Valeo raciocínio com o escopo da META 4, que contém transporte de resíduos sólidos urbanos e destinação final em aterro sanitário.

Na META 4, a empresa a ser contratada, segundo o Edital, deverá entregar no aterro sanitário os resíduos a serem aterrados, não estando em seu escopo a operação do aterro.

Fica claro, que os serviços discriminados no atestado nada tem a ver com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

Segue a análise dos Atestados de Capacidade Técnica, individualmente, com acervo no CREA, ou seja, aqueles que, independentemente do seu teor, podem ser aceitos para o Item 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional) e 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional).

a) Atestado 63

Este atestado versa sobre a realização de elaboração de projetos, nada tendo a ver com o Pregão nº 060/2022, objeto que não se compatibiliza com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Assim, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

b) Atestado 92



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Silva Jardim, contendo os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos químicos, hospitalar e perfuro cortantes.

Mais uma vez, a licitante FGC apenas destinava resíduos, não dando tratamento final, quer seja incineração ou aterramento.

Resta demonstrado que o atestado não se coaduna com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

c) Atestado 93

Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Saquarema e com acervo no CREA, com ressalva de não conhecimento de habilitação profissional para o serviço de coleta, acondicionamento e transporte de resíduos de saúde.

Embora o atestado especifique destinação com tratamento de autoclave ou incineração, a licitante FGC apenas destinava o tratamento para terceiros.

Mesmo que a licitante FGC tratasse este resíduo, o atestado acervado pelo CREA não valeria para o item 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

Demonstrado, portanto, que nada tem a ver com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

d) Atestados 113 e 117

Vale o texto registrado sobre o Atestado 137, já descrito acima.

Resta demonstrado que os atestados nada tem a ver com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar, a não ser na parte de reciclagem, não abrangendo a manutenção.

Assim, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

e) Atestados 95, 101, 41, 52 e 82

Todos estes atestados não contemplam serviço de resíduos de saúde ou Usina. Por isso, não se compatibilizam com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

f) Atestados 97, 99, 106, 141, 69, 72, 76, 78 e 81.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Todos os atestados apresentam serviço de coleta e/ou transporte e/ou destinação final de resíduos de saúde. Entretanto, nenhum deles relata que a licitante FGC tratou com incineração esses rejeitos, sequer informa qual foi o tipo de tratamento do resíduo.

Novamente, tais documentos não retratam serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Assim, não podem ser aceitos para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

Coletar materiais recicláveis, enfardar e comercializar para terceiros é uma pequena parte dos serviços de operação e manutenção da usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Os serviços pretendidos exigem maior técnica, pois fazer adubo através da compostagem significa medir, de tempo em tempo, temperatura e umidade para saber o ponto certo da transformação em adubo, para não prejudicar a qualidade do produto enviado aos agricultores; fazer a manutenção da usina significa conhecer a parte elétrica, civil e mecânica de tudo que está implantado nos prédios; incinerar significa a queima correta dos resíduos para não destruir o incinerador; dentre outras coisas mais.

Não resta qualquer dúvida que a habilitação da FGC não respeita os termos do edital, esbarrando no atendimento ao ato convocatório e comprometendo a lisura do certame como um todo.

Vale dizer que o não atendimento dos princípios basilares das licitações públicas afeta, de cheio, o interesse público e a legalidade que deve permear toda a contratação, desde a formalização da demanda, passando pela homologação do processo, até o pagamento por serviços contratados irregularmente, culminando em dano ao erário e punição dos agentes responsáveis.

Assim preceitua a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao processo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276)), o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Na mesma esteira, também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 3474/2006:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Neste sentido, são vários os entendimentos do TCU:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

instrumento improvido. TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

Requer, por fim, caso seja mantida a habilitação da licitante FGC, que o Pregoeiro informe qual (is) atestado (s) foi (ram) considerado (s) para habilitação daquela empresa, em cumprimento aos itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional) da META 3.

Assim, pede a V. S^a que, na forma dos fundamentos acima colacionados, reveja o curso da licitação e reconsidere a decisão recorrida, para admitir o Recurso e declarar inabilitadas as licitantes acima indicadas (FGC e COMPROMISSO) e vencedora a UTILIX.

Entretanto, caso assim não entenda, requer seja procedida à subida do recurso à autoridade superior da licitação, para que o aprecie, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 109, "a", da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
São Sebastião do Alto, 30 de novembro de 2023.

Anexos: Quadro Comparativo entre as Atividades Exigidas e as comprovadas pela licitante FGC e Relatório Fotográfico.

SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CANTAGALO, SEGUNDO O PREGÃO 60/2022.		ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS PELA LICITANTE FGC	
		EMPRESA	PROFISSIONAL
OPERAÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM	SI M	SIM	SIM
OPERAÇÃO DE USINA DE COMPOSTAGEM	SI M	NÃO	NÃO
MANUTENÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM	SI M	NÃO	NÃO
MANUTENÇÃO DE USINA DE COMPOSTAGEM	SI M	NÃO	NÃO
INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE	SI M	NÃO	NÃO

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

1-SERVIÇOS QUE A LICITANTE FGC TEM ATESTADO

a) RECEPÇÃO DO LIXO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

b) TRIAGEM

c) ENFARDAMENTO

ESTES SERVIÇOS SÃO COMPROVADOS ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS 113, 117 E 137.

2- SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS EM ATESTADO DA LICITANTE FGC.

a) COMPOSTAGEM

b) PENERAMENTO DO COMPOSTO ORGÂNICO

c) ADUBO

d) INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE”

OBS: O presente recurso encontra-se disponível, na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, www.cantagalo.rj.gov.br/licitacoes

III. DAS CONTRARRAZÕES FACE OS RECURSOS INTERPOSTOS

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente e tendo tomado conhecimento do inteiro teor dos memoriais apresentados, a empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. anexou tempestivamente os memoriais contendo as suas contrarrazões que aduzem o seguinte:

“FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sediada na Rua XV de Novembro, nº 176, Centro, Tanguá - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07 por seu representante abaixo assinado, vem tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa Utilix Serviços Ambientais Ltda - ME, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. Pregoeiro

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão onde demonstraremos o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação por parte da FGC, ratificando e expressando nosso apoio à acertada decisão proferida pela Comissão de Pregão do Município de Cantagalo, quando da habilitação desta.

A CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Pregoeiro analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Cantagalo, visando a contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar; e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

sanitário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a contrarrazoante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, tendo sido considerada Habilitada no processo licitatório em epígrafe.

Inconformada, a RECORRENTE interpôs na data de 30 de novembro de 2023, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida na sessão de 27/11/2023, que acabou por declarar a empresa contrarrazoante habilitada nos itens 2 e 3 do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00060/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 48/2022.

Sobre o frágil argumento da necessidade de inabilitação da empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda, os argumentos apresentados pela recorrente são infundados e desprovidos de qualquer embasamento conforme demonstraremos a seguir.

A recorrente alega que a FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda deveria ser considerada inabilitada sob as fracas e equivocadas alegações de que: a mesma não atendeu ao exigido nos itens 9.11.3.2.1 e 9.11.3.3.1 do edital.

III – DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CPL QUANTO À HABILITAÇÃO DA FGC

O recurso apresentado pela Utilix é completamente infundado e demonstra claramente que a mesma é totalmente desconhecedora da legislação vigente.

Alterar a acertada decisão que declarou a FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA habilitada sob os fracos e infundados argumentos acima, incorrerá na prática de ato manifestamente ilegal.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.(grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.(grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso.

Senhor Pregoeiro, os atestados de capacidade técnica apresentados pela FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA demonstram cabalmente que a mesma já executou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido no edital de Cantagalo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Vejamos o exemplo da cidade de Itaboraí, a FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA durante anos foi a responsável por toda a coleta e destinação de todos os resíduos gerados por uma cidade que de acordo com o Censo IBGE 2022 possui 224.267 habitantes, uma população aproximadamente 12 vezes maior que Cantagalo que possui, de acordo com o mesmo Censo, 19.390 habitantes. De certo, os serviços executados no Município requereram complexidade técnica e operacional muito superior à exigida para execução do item 3 em Cantagalo.

Também foram apresentados atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Saquarema, município da Região dos Lagos, que possui segundo o Censo IBGE 2022, 89.559 habitantes, população esta, que chega a triplicar no verão. Em Saquarema, além da coleta dos resíduos domiciliares, resíduos do Serviço de Saúde, serviços de desobstrução de redes, a FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA era responsável pela operação e manutenção do aterro sanitário. Serviços esses que demandaram estrutura técnica e operacional, serviços muito mais complexos que os serviços de compostagem e incineração questionados pela Utilix.

A FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA também apresentou atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena, onde comprovou a execução dos serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos passíveis de reutilização, reuso e reciclagem, bem como atividade de operacionalização da UTL – Usina de Tratamento de Lixo.

Além dos atestados acima mencionados, esta contrarrazoante apresentou diversos outros atestados de capacidade técnica tanto profissional quanto operacional, comprovando já ter executado serviços compatíveis em características com o objeto licitado e em quantidade e complexidade muito superiores.

Prezados Senhores, os motivos apresentados pela recorrente baseiam-se apenas em motivações infundadas e desprovidas de embasamento legal, de alguém que está chateado por ter perdido o seu contrato e, no desespero, tenta induzir esta douta comissão ao erro de se valer apenas do formalismo exacerbado, o que há muito tempo vem sendo condenado pela justiça e pelos Tribunais de Contas. Alterar a acertada decisão que habilitou a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA é simplesmente ir contra tudo que os doutrinadores vem pregando e os órgãos públicos sérios e coerentes vem praticando.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, conforme demonstrado a seguir.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

se transforma a competição em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de ampla competição entre particulares.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo, por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos decisuns, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

(...)”A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”(...)

Nesse sentido, lapidares e oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como a questionada, verbis:

“A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas”.

Já, o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade.

O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Há precedentes jurisprudenciais que amparam a não sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. Ressalte-se no caso, o amparo legal a tal posição que deflui do §3º do art. 43 da Lei 8666/93:

“Qualquer interpretação que seja feita deve sempre buscar a orientação por critérios lógicos, razoáveis. O Tribunal de Justiça do Estado julgou caso semelhante, onde restou examinada a questão de autenticação em fotocópias:

“Permitido que a Comissão determine diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, máxime se, quando da apresentação das propostas, é justificada a irregularidade (art. 43, § 3º da Lei 8666/93).”

Ou, conforme ensina a Profª. Sylvia Di Pietro:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª Ed. Editora Malheiros.1995,p.112)

Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

E seguem as decisões dos Tribunais, bem compreendendo a questão com a precisão devida, evitando-se a proliferação de decisões administrativas que sobrepõem os meios aos fins, contrariamente ao melhor direito:

“Não há nulidade sem dano, simples irregularidades não autorizam anulação, quando dessas irregularidades argüidas não resultou prejuízo.”

“Visa a licitação pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”.

“A Lei nº 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

nem causam prejuízos ao Estado - não conduzem a declaração de nulidade”.

Então, se o julgamento deixou de considerar o sentido finalístico do instituto, e somente se ampara e rigor formal absolutamente despiendo diante de provas documentais nos autos, fica comprovado é a desconformação à legalidade do decism.

Ainda, tocantemente, a razoabilidade que deve nortear a aplicação da norma no caso in concreto, acrescente-se as advertências do insigne jurista Adilson Abreu Dallari:

“Não deve o intérprete e aplicador do direito restringir-se ou satisfazer-se com a mera literalidade, mas deve sempre valer-se do método lógico sistemático ou da interpretação teleológica.”

Também, busca-se novamente aqui amparo na obra do brilhante jurista paranaense Marçal Justen Filho, que traça, com a precisão que lhe é peculiar, a linha de objetividade que deve nortear o julgamento das licitações:

“O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob óptica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo”.

O ato de interpretar qualquer dispositivo de lei, então, impõe ao intérprete o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dela, visualizando teleologicamente os fins buscados pela mesma.

Não obstante, é importante lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações, vejamos:

“(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

Em julgado esclarecedor, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO posicionou-se quanto à interpretação extremamente restrita do Edital, que afasta proposta mais vantajosa para Administração, quando uma simples intervenção corretiva poderia solver o problema.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosas para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

Para o relator, o procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importa no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desrespeitar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório.

Imperioso destacar que no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Trata-se de Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico, regido pelo Decreto nº 10.024/2019, que objetivava a



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

“contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação”. Na oportunidade, o representante alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.”

Aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

Deflui de todo o antes examinado, o amparo anterior (doutrinário, jurisprudencial e legal) o direito público subjetivo dos licitantes, em ver o julgamento licitatório dar-se dentro da melhor técnica aplicável no sentido finalístico de angariar o melhor contrato ao interesse público.

A documentação apresentada pela FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA deixa mais que comprovado sua Qualificação Técnica para a prestação dos serviços objeto deste certame.

Diante de tudo o que foi exposto, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado, documentos com palavras e termos idênticos ao do edital. Tal prática fere diversos princípios da Administração Pública.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Diante de tudo o que foi exposto, não restam dúvidas que agiu corretamente e dentro de todos os princípios legais o Pregoeiro do Município de Cantagalo em habilitar a contrarrazoante no processo licitatório em questão. Inabilitar a FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA pelos supostos e infundados argumentos apontados pela Utilix fará com que a Administração contrarie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos. Ora, os documentos apresentados pela FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA demonstraram toda sua qualificação técnica e sua expertise na prestação dos serviços ora licitados.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensino de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Lei e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Para Hely Lopes Meirelles, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma: “No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

IV- DO PEDIDO

A Lei Federal nº 8.666, em seu artigo 3º, que dá a verdadeira amplitude constitucional do seu objetivo e fornece os subsídios necessários para uma interpretação sistemática da Lei de Licitações, institui: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Em face do exposto, tendo na devida conta que a contrarrazoante é uma empresa idônea, experiente no ramo de executar obras e serviços com a Administração Pública, detentora de toda habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e licenciamentos exigidos, conforme estabelecido na legislação pertinente e, ofereceu preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração e dado o julgamento exato que foi deferido pelo Pregoeiro e por sua equipe, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME mantendo a empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA devidamente HABILITADA, uma vez que a mesma atendeu rigorosamente ao que exigia o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00060/2022.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e prejuízos aos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

cofres públicos.”

OBS: A presente contrarrazão encontra-se disponível, na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, www.cantagalo.rj.gov.br/licitacoes

É o relatório.

IV. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por ato normativo o Decreto nº 10.024/19 e a Lei Federal 10.520/2002, bem como a Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e normas atinentes ao Pregão. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais:

1. Quanto a Tempestividade

Preliminarmente destaca-se que o recurso foi interposto pela empresa UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis. Igual observação vale para a licitante que apresentou contrarrazões ao recurso.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

2. Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de recurso apresentadas pela empresa UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA quanto a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa COMPROMISSO AMBIENTAL.

Em suas razões, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. alegando que a licitante não apresentou a totalidade dos atestados necessários para sua habilitação na META 3, conforme delineado anteriormente no tópico Das razões dos recursos interpostos, “III - DA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE FGC” insurgidas pela empresa UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA” em sua peça recursal.

O objeto do presente certame consiste na contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem; compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar; e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos (classe IIA) - aterro sanitário - nos 5 distritos do município de Cantagalo/RJ, exigindo o Edital que haja prova de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Ao estabelecer pertinência e compatibilidade, o Edital aplica a estrita previsão legal do artigo 30, em seu inciso II e, nesse sentido, exige que os atestados devem guardar pertinência ao objeto licitado, ou seja, deve concernir ao assunto, adequar-se ao objeto licitado. Não deve, portanto, de rigor, ser idêntico, similar ao objeto licitado, bastando que contenha todas as atividades licitadas, mas não necessariamente vinculada aos exatos termos do edital, sob pena, aliás, de ilegalidade ao processo.

Nesse sentido, aliás, trabalhando a diferença entre a exigência compatível, pertinente e similar, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou:

A lei nº. 8.666, de 1993, em seu artigo 30, inc. II, refere-se à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e não à comprovação de desempenho em atividade similar àquela que é objeto do concurso. A tênue diferença entre o texto da lei e o constante do Edital é bastante para que se altere todo o sentido dos dizeres, viciando de ilegalidade a disposição editalícia. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região REO n 554009/1996-UF-CE Turma

In casu, a empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. comprovou ter executado serviços de Atividade de Operacionalização da Usina de Tratamento de Lixo, sendo comprovado pelo atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena-RJ.

A finalidade dos atestados é a de demonstrar que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em sendo vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem revelar sua experiência anterior na execução de objetos similares (e não idênticos) ao licitado. Trata-se de uma presunção adotada pelo legislador segundo a qual quem executou, no passado, atividade de complexidade técnica e operacional equivalente (e não idêntica) ao objeto da licitação, terá condições de novamente fazê-lo no presente.

Ocorre que os serviços a serem executados de manutenção, compostagem e incineração constituem atividades materiais, acessórias e complementares às atividades finalísticas do objeto que, tudo indica, não exigem para sua execução elevado nível técnico do pessoal a ser alocado.

Ao contrário disso, a principal qualificação das empresas para a execução dessas atividades parece recair sobre sua capacidade de selecionar, recrutar, contratar, disponibilizar e gerir pessoas para o cumprimento do contrato, como pode ser observado na planilha orçamentária que apenas quantifica mão de obra e insumos utilizados pela referida força de trabalho.

Nesse sentido, vale colacionar a Súmula nº 263/2011 da Corte de Conta da União:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Grifo nosso)

Quanto ao cumprimento dos dispositivos do Edital, a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, a especificar e detalhar o objeto de forma completa e suficiente para não restar dúvida; e para que a Administração adquira ou contrate aquilo que atenda sua necessidade. Todavia, o detalhamento **cingir-se-á às características necessárias**



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

ao atendimento da demanda administrativa, sem direcionar, favorecer ou beneficiar qualquer interesse particular.

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Porém, não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Prevê o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...” (grifo nosso)

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º do citado diploma federal:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O digitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Ainda no que se refere ao artigo 30, cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços **similares ou de complexidade superior ao licitado**:

“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados. De obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Portanto, não é permitido, pela Lei, exigir que o licitante tenha executado somente serviço idêntico ao licitado. À medida que se restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, fica patente, através do atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Saquarema, que a empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda executou serviço com complexidade técnica superior às exigidas no edital, qual seja, a execução de manutenção de aterro sanitário.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Certamente a operação de um aterro sanitário é mais complexa do que a de uma usina de reciclagem de lixo devido à necessidade de cumprir regulamentos ambientais rigorosos, lidar com uma ampla gama de resíduos, gerenciar questões de longo prazo, como o encerramento do aterro, e garantir monitoramento constante para evitar riscos à saúde pública e ao meio ambiente. A reciclagem é desafiadora, mas a gestão de um aterro abarca uma variedade maior de aspectos técnicos, regulatórios e operacionais complexos.

Desta forma, após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda., o Pregoeiro entende que os mesmos atendem às determinações editalícias uma vez que comprova a experiência anterior da empresa em serviço similar ao contratado.

Vale lembrar que além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões do pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento). (Grifo nosso)

Ademais, partindo-se de uma interpretação para o fim que a norma procura alcançar e avaliando-se a essência do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, infere-se que o intuito do legislador foi possibilitar ao administrador público elaborar, nos instrumentos convocatórios, exigências que o permitam verificar a experiência do licitante em executar satisfatoriamente o trabalho que lhe é proposto, a bem do interesse público.

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág. 416, trata do assunto com total propriedade:

*“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração **das parcelas de maior relevância e valor significativo**. Assim está determinado no §2º do art. 30. Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. Ora, essa*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

*concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos. **Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou a obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove a experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (grifamos e negritamos)*

No presente caso, vale, mais uma vez, ressaltar que a empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. demonstrou ter experiência na execução de serviço similar, não havendo nos autos justificativa lógica, técnica ou científica para se exigir a comprovação de execução de um objeto idêntico ao do Edital.

As decisões do Tribunal de Contas da União amparam o alegado, senão vejamos:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame”. (grifamos e negritamos) (Fonte: TCU - Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilça).

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre, inexoravelmente, da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão proferida quanto à habilitação da licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda., restando **IMPROCEDENTE** as razões aduzidas pela licitante UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

V. CONCLUSÃO

Em razão dos fatos registrados, decido julgar prejudicado o recurso apresentado pela licitante Utilix Serviços Ambientais Ltda. a cerca da inabilitação da licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda., vencedora do item 3.

VI. DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei 10520/2002, ao Decreto Federal nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente Utilix Serviços Ambientais Ltda., por ter sido apresentado no prazo legal, aplicando-se o mesmo julgamento às contrarrazões apresentadas pela empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda.

Logo, conheço-os como TEMPESTIVOS, porém, no mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover o Pregoeiro da convicção do acerto de sua decisão sobre a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da licitante que fora evidenciada na sessão do pregão, sendo então motivo suficiente para julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, e, sendo assim, manter a HABILITAÇÃO da Licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. no presente certame.

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Desta feita, este Pregoeiro remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão do Pregoeiro.

Em 22 de dezembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.